



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720038/2011-59
ACÓRDÃO	1101-001.586 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLVAY DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. IRPJ/CSLL. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. IR PAGO NO EXTERIOR. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. COMPROVANTES SEM CONSULARIZAÇÃO/APOSTILAMENTO E TRADUÇÃO JURAMENTADA. INVALIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ/CSLL, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, conforme precedentes deste Colegiado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, mormente quando a documentação estrangeira apresentada não observa os requisitos legais para tanto, sobretudo a necessária legalização mediante apostilamento ou consularização, além de tradução juramentada. Mais a mais, uma mera declaração em língua estrangeira, sem maiores comprovações materiais, não tem o condão de suplantar o dever legal de apresentação do comprovante do recolhimento do imposto no exterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

SOLVAY DO BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 08243.54390.170407.1.7.02-5861, de e-fls.03/103, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 294/298, da DRF em Santo André/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando integralmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 305/324, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 08-46.304, de 29 de março de 2019, de e-fls. 439/447, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, nos termos do DD, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 481/499, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, não homologando, assim, a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos em sede de manifestação de inconformidade, os comprovantes das retenções e demais documentos pertinentes, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Em defesa de sua pretensão, relativamente ao imposto pago no exterior, informa que *o imposto apurado no ano foi de ARS 464.781,60, tendo ele sido pago com: (i) compensação de créditos de IVA; (ii) compensação de saldo credor de imposto relativamente ao ano-calendário de 2002; (iii) pagamento em pecúnia; e (iv) retenções na fonte sofridas ao longo do ano calendário.*

Em suas razões recursais, relativiza a necessidade de tradução juramentada dos documentos que utiliza com o fito de comprovar o imposto pago no exterior, trazendo à colação precedentes dos Tribunais Superiores afastando aludida exigência quando a língua utilizada não tem o condão de impossibilitar o entendimento, a sua compreensão, sobretudo por se tratar de requisito instrumental e, quando não contestado o conteúdo da prova (de forma fundamentada), torna-se defeso desconsidera-la simplesmente em razão da ausência da tradução para o português.

Rechaça, igualmente, os demais pressupostos adotados pelo julgador recorrido para fins de aproveitamento do imposto pago no exterior, tais como: *notarizados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos etc.*, na linha do que dispunha o

artigo 26 da Lei nº 9.429/1995, o qual restou superado pela edição da Lei nº 9.430/1996, que, em seu artigo 16, §2º, II, estabeleceu que *a prova do imposto pago no exterior fica condicionada tão somente à demonstração de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência de imposto, através da apresentação do documento de arrecadação.*

Em outras palavras, nos termos da lei n. 9.430, de 1996, não mais se exige que os contribuintes apresentem ao Fisco, para fins prova do imposto pago no exterior e, conseqüente, para exercer o direito à compensação de tais valores, o documento relativo ao imposto pago no exterior reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país em que o imposto foi recolhido, ou, ainda, se está traduzido ou não.

Basta, portanto, *que os contribuintes comprovem através do documento de arrecadação que a legislação prevê a incidência tributária*, o que se vislumbra no caso vertente, como robustamente demonstrado. Transcreve jurisprudência deste Tribunal neste mesmo sentido.

Reitera o entendimento de que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da d. Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Crédito Tributário Nacional.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a conseqüente homologação do pedido de compensação efetuado.

Partindo dessas premissas, suscita que a devida comprovação material do crédito fiscal em referência deve se sobrepôr às conclusões da Delegacia de Julgamento, ainda que constatados eventuais erros formais no procedimento eleito pela contribuinte.

Se reporta à Tratado Internacional celebrado entre Brasil e Argentina, regulado pelo Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982, o qual objetiva evitar a dupla tributação entre referidos países, *de forma a impedir que o mesmo rendimento, lucro ou ganho de capital seja tributado duas vezes.*

Disserta sobre as modalidades de extinção do crédito tributário na Argentina, também passível de condução via saldo negativo e compensação, o que, de fato, ocorrera nos valores ora pleiteados, de ARS 369.612,64 e 45.062,31, que fora o imposto pago via procedimento de compensação e ora objeto de pedido de aproveitamento.

Confronta o entendimento do julgador recorrido, no sentido que somente poderia ser compensado no Brasil o imposto efetivamente pago, não sendo possível a transferência de saldo negativo da Argentina para o Brasil, aduzindo para tanto ter havido a disponibilização de lucro no exterior, o que fez incidir o respectivo imposto, devidamente pago a partir de saldo

negativo da empresa na Argentina, sendo uma das hipóteses de extinção do crédito tributário pela própria legislação brasileira.

Ressalta ter havido pagamento, igualmente, do imposto no valor de R\$ ARS 11.202,91, quitado em pecúnia, consoante documento de arrecadação apresentado pela contribuinte no curso dos trabalhos fiscais, o qual fora totalmente desconsiderado.

No que tange as demais retenções, inobstante a contribuinte reconhecer que não teria condições de reunir todas as provas, diante da especificidade do caso, defende que o fisco brasileiro teria condições de aferir e constatar o recolhimento de tais impostos no exterior, especialmente com esteio na documentação acostada aos autos junto a manifestação de inconformidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte (deferido pela DRF) do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, não homologando, assim, a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos em sede de manifestação de inconformidade, os comprovantes das retenções e demais documentos pertinentes, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Em defesa de sua pretensão, relativamente ao imposto pago no exterior, informa que *o imposto apurado no ano foi de ARS 464.781,60, tendo ele sido pago com: (i) compensação de créditos de IVA; (ii) compensação de saldo credor de imposto relativamente ao ano-calendário de 2002; (iii) pagamento em pecúnia; e (iv) retenções na fonte sofridas ao longo do ano calendário.*

Em suas razões recursais, relativiza a necessidade de tradução juramentada dos documentos que utiliza com o fito de comprovar o imposto pago no exterior, trazendo à colação precedentes dos Tribunais Superiores afastando aludida exigência quando a língua utilizada não tem o condão de impossibilitar o entendimento, a sua compreensão, sobretudo por se tratar de requisito instrumental e, quando não contestado o conteúdo da prova (de forma fundamentada), torna-se defeso desconsidera-la simplesmente em razão da ausência da tradução para o português.

Rechaça, igualmente, os demais pressupostos adotados pelo julgador recorrido para fins de aproveitamento do imposto pago no exterior, tais como: *notarizados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos etc.*, na linha do que dispunha o artigo 26 da Lei nº 9.429/1995, o qual restou superado pela edição da Lei nº 9.430/1996, que, em seu artigo 16, §2º, II, estabeleceu que *a prova do imposto pago no exterior fica condicionada tão somente à demonstração de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência de imposto, através da apresentação do documento de arrecadação.*

Em outras palavras, nos termos da lei n. 9.430, de 1996, não mais se exige que os contribuintes apresentem ao Fisco, para fins prova do imposto pago no exterior e, conseqüente, para exercer o direito à compensação de tais valores, o documento relativo ao imposto pago no exterior reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país em que o imposto foi recolhido, ou, ainda, se está traduzido ou não.

Basta, portanto, *que os contribuintes comprovem através do documento de arrecadação que a legislação prevê a incidência tributária*, o que se vislumbra no caso vertente, como robustamente demonstrado. Transcreve jurisprudência deste Tribunal neste mesmo sentido.

Reitera o entendimento de que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da d. Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Crédito Tributário Nacional.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a conseqüente homologação do pedido de compensação efetuado.

Partindo dessas premissas, suscita que a devida comprovação material do crédito fiscal em referência deve se sobrepor às conclusões da Delegacia de Julgamento, ainda que constatados eventuais erros formais no procedimento eleito pela contribuinte.

Se reporta à Tratado Internacional celebrado entre Brasil e Argentina, regulado pelo Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982, o qual objetiva evitar a dupla tributação entre referidos países, *de forma a impedir que o mesmo rendimento, lucro ou ganho de capital seja tributado duas vezes.*

Disserta sobre as modalidades de extinção do crédito tributário na Argentina, também passível de condução via saldo negativo e compensação, o que, de fato, ocorrera nos valores ora pleiteados, de ARS 369.612,64 e 45.062,31, que fora o imposto pago via procedimento de compensação e ora objeto de pedido de aproveitamento.

Confronta o entendimento do julgador recorrido, no sentido que somente poderia ser compensado no Brasil o imposto efetivamente pago, não sendo possível a transferência de saldo negativo da Argentina para o Brasil, aduzindo para tanto ter havido a disponibilização de lucro no exterior, o que fez incidir o respectivo imposto, devidamente pago a partir de saldo negativo da empresa na Argentina, sendo uma das hipóteses de extinção do crédito tributário pela própria legislação brasileira.

Ressalta ter havido pagamento, igualmente, do imposto no valor de R\$ ARS 11.202,91, quitado em pecúnia, consoante documento de arrecadação apresentado pela contribuinte no curso dos trabalhos fiscais, o qual fora totalmente desconsiderado.

No que tange as demais retenções, inobstante a contribuinte reconhecer que não teria condições de reunir todas as provas, diante da especificidade do caso, defende que o fisco brasileiro teria condições de aferir e constatar o recolhimento de tais impostos no exterior, especialmente com esteio na documentação acostada aos autos junto a manifestação de inconformidade.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretenso crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para parte das compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade, conforme se depreende dos substanciosos fundamentos de decidir do julgador recorrido, de onde pedimos vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, nos termos do artigo 114, § 12º, do RICARF, mormente considerando que as razões recursais são repetição da defesa inaugural, senão vejamos:

“[...]

Como já dito, a controvérsia limita-se aos tributos alegadamente pagos no exterior, por subsidiária do contribuinte situada na Argentina. De início, é necessário recordar que qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no país e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve ser traduzido para o português. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 13.105/15, artigo 192; Lei nº 6.015/73, artigos 129, parágrafo 6º, e 148; Lei nº 9.784/99, artigo 22, parágrafo 1º; Lei nº 10.406/02,

artigo 224; Decreto nº 13.609/43, artigo 18; Decreto nº 84.451/80; Parecer Normativo CST nº 250/71).

Essa orientação está consignada na publicação anual da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) denominada Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica, edição 2013, disponível em seu sítio na internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), mediante a opção Perguntas e Respostas, DIPJ 2013 - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (Capítulo XIX - IRPJ e CSLL - Operações Internacionais):

“075 É obrigatória a tradução de declarações, demonstrativos e documentos elaborados em idioma estrangeiro?

Sim. Qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português.

Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.” Entretanto, nenhum dos documentos juntados pelo Recorrente na tentativa de comprovação do imposto pago no exterior encontra-se traduzido, notariado e consularizado.

Além disso, se de um lado a tradução do documento estrangeiro é uma condição necessária para a validade dos documentos em questão, ela não é suficiente, pois é preciso observar que, a compensação do imposto pago no exterior é regida no artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

O artigo 26 da Lei nº 9.249/95, base legal do citado artigo 395 do RIR/99, autoriza a compensação do imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, observadas as condições nele estipuladas:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (...) (os grifos não são do original)

Por sua vez, a Lei nº 9.430, de 1996 prevê a hipótese de dispensa do § 2º da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Como se vê, a Manifestante deve comprovar o imposto pago no exterior pela apresentação do documento relativo ao imposto incidente no exterior, devidamente reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina ou então pela apresentação do comprovante de arrecadação, acompanhado da legislação argentina que rege a matéria.

Ocorre que a documentação apresentada pela Manifestante não atende, por completo, a nenhuma das condições impostas pelas normas acima transcritas. De forma alguma a mera juntada do documento de fl. 391 (termo de encerramento de fiscalização, também não traduzido) supre a necessidade de que o órgão arrecadador reconheça formalmente os pagamentos alegados. Ressalte-se que o referido documento menciona tratar-se de verificações apenas formais, colocando-se dúvidas acerca da profundidade do procedimento fiscal.

Tampouco cumprem esse papel, a cópia de recibo de entrega da declaração de renda da Solvay Química sediada na Argentina do “Impuesto a Las Ganancias”, bem como de duas folhas pertencentes ao referido documento (fls.

385/386 e 393), e de formulário de compensação (fl. 388), todas, aliás, não traduzidas para o vernáculo.

Nos casos em que a legislação do país imponha a retenção do imposto ou possibilite a compensação de tributos, não se pode falar propriamente em “documento de arrecadação”; nessa hipótese, a comprovação da extinção do tributo far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador – a exemplo do que sucede no Brasil, nos moldes da IN SRF nº 119/00. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá estar munida dos dispositivos da legislação estrangeira, devidamente traduzida por tradutor juramentado, que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido. Procedimento que não foi atendido pelo contribuinte Ademais, o Recorrente não juntou, nos termos do art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, a legislação argentina que rege a matéria, o que inviabiliza, inclusive o reconhecimento do documento de fls. 396.

[...]”

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na manifestação de inconformidade, além de procurar relativizar as exigências formais/legais na apresentação de documentação comprobatória do imposto pago no exterior que pretende seja compensado nesta oportunidade.

Com efeito, a própria contribuinte reconhece que a documentação apresentada não preenche os requisitos para o fim pretendido, mas ressalta que a inobservância de meros pressupostos formais não teria o condão de rechaçar o conteúdo material (pagamento do imposto), sobretudo quando a língua estrangeira não representa maiores problemas de compreensão.

Ocorre que a legislação assim não dispõe, como robustamente demonstrado no Acórdão recorrido, o qual dissertou com muita propriedade sobre as exigências legais para fins de consideração de documentos em língua estrangeira em nosso território, a começar pela tradução juramentada, bem como legalização pela consularização ou apostilamento, impondo, ainda, seja caracterizado como documento de arrecadação e não simples declaração em língua estrangeira, como se constada dos autos.

Em verdade, verifica-se, novamente, que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a totalidade do crédito pretendido, atribuindo à autoridade fazendária responsabilidade que é do próprio requerente, mormente procurando rechaçar exigências legais que devem revestir os documentos comprobatórios trazidos à colação, o que não se coaduna com a melhor interpretação da legislação de regência.

Da mesma forma, não merece acolhimento do pleito de aproveitamento das “demais retenções” pretendidas pela contribuinte. Isto porque, as suas próprias alegações são

capazes de rechaçar sua pretensão, uma vez reconhecer que não logrou êxito em reunir as provas tendentes a comprovar o direito creditório pretendido, não sendo crível imputar à autoridade fiscal aludido dever, como acima demonstrado.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise (na forma do DD), uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira